



**PROCESSO Nº 001/2018/SEMSA TOMADA DE PREÇOS**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**PARECER SOBRE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018/TP/SEMSA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA VENDA DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

**1) RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal Infraestrutura, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA VENDA DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**, nos termos do memorando encaminhado pela senhora FERNANDA JAQUELINE TEIXEIRA CARDOZO, Secretária Municipal de Saúde, **Processo Licitatório nº 001/2018/TP/SEMSA**, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***

***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes***



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Os autos, contendo 01 volumes e 37 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) *Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação às fls. 001;*
- 2) *Termo de referência com a devida aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente às fls. 002/003-B;*
- 3) *Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação às fls. 004;*
- 4) *Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado às fls. 005;*
- 5) *Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com o resumo da média aritmética dos preços pesquisados às fls. 006/015;*
- 6) *Declaração de existência de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas às fls. 017;*
- 7) *Designação da CPL às fls. 17-A;*
- 8) *Minuta de edital e anexos às fls. 018/036.*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.

## **2) PARECER:**



## 2.1 – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

*Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97)*

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

*Art. 23 (...)*

*I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).*



*ESTADO DO PARÁ*  
*PODER EXECUTIVO*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

## **2.2 - CONCLUSÃO**

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação **TOMADA DE PREÇOS**, encontrando-se o edital em consonância com os



*ESTADO DO PARÁ*  
*PODER EXECUTIVO*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

Recomendo a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

***É o nosso parecer.***

RURÓPOLIS-PA, 26 de abril de 2018.

**RENATO F. DE BARROS NETO**  
**ADVOGADO OAB/PA 24.141**  
Prefeitura Municipal de Rurópolis  
Assessor Jurídico